



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00734/2020 do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT)

Ver. SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL)

Cria a Lei Mães de Maio que estabelece um Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde

Art. 1º Fica criada a Lei Mães de Maio que estabelece um Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes por meio da atenção social, simbólica e de saúde, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - violência estatal: aquela produzida por agentes do Estado de todos os níveis da federação, em especial pelas forças de segurança, por meio do uso intencional de força física, coerção moral e/ou poder de polícia, ameaça, ação ou omissão contra pessoa, grupo ou comunidade, que resulta ou tenha probabilidade de resultar em ferimentos, morte, prejuízos psicológicos, morais e/ou físicos.

II - familiar de vítima de violência: na acepção ampliada do termo, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância de alguém que tenha sido morto ou prejudicado psicológica e/ou fisicamente em razão da violência estatal.

Art. 3º Fica reconhecido o papel do Poder Público municipal em dispor de sua rede de proteção social e de saúde aos familiares de vítimas e/ou sobreviventes da violência estatal ocorrida nos territórios da cidade de São Paulo.

Art. 4º O Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal instituído por esta Lei se organiza em três frentes:

I - Suporte Institucional;

II - Proteção Social;

III - Atenção em saúde.

§ 1º O atendimento aos familiares de vítimas e / ou sobreviventes da violência estatal independe de decisão judicial ou de apuração de responsabilidades e deve ser assegurada de forma integrada entre todas as frentes.

§ 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, e contará, pelo menos, com a participação direta das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Saúde.

Art. 5º São diretrizes do Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e valorização da vida e dos direitos da cidadania;

II - enfrentamento a violações de direitos humanos e priorização dos princípios da Justiça Restaurativa;

III - centralidade da dimensão racial no planejamento e execução das ações promovidas ao abrigo do Programa;

IV - atendimento humanizado e universalizado, e de forma integrada entre as diversas frentes previstas neste Programa;

V - responsabilidade do Poder Público pela transversalidade e articulação territorial das políticas e pela democratização do acesso a espaços e serviços públicos;

VI - integração dos esforços do Poder Público e da sociedade civil para elaboração, execução e monitoramento das políticas públicas, priorizando a participação social na gestão do Programa;

VII - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VIII - a valorização de culturas populares e periféricas.

Art. 6º São objetivos do Programa de Enfrentamento aos Impactos da Violência Estatal:

I - garantir atendimento integral a sobreviventes ou familiares de vítimas da violência estatal no sentido de minimizar os impactos negativos oriundos do episódio de violência;

II - reintegrar o familiar da vítima e/ou sobrevivente à vida social ou laboral, incluindo suporte social e de saúde;

III - atuar visando garantir a efetiva reparação da vítima sobrevivente ou de seus familiares, entendida como qualquer providência destinada a tornar a situação da vítima o mais próximo possível da situação anterior ao fato violento;

IV - enfrentar episódios de violência e a intimidação destas vítimas, atuando contra estigmas e processos de revitimização;

V - disponibilizar canais de comunicação para a disseminação de informação sobre a prevenção da violência estatal e para a inclusão de novos beneficiários;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade.

Art. 7º A frente de Suporte Institucional do Programa é destinada a:

I - promover todo o apoio imediato após o ato de violência;

II - articular a rede de proteção social e de serviços de acordo com as necessidades da família inserida no Programa; e

III - atuar para promover a reparação simbólica da violência.

§ 1º O sistema de garantia de direitos, em especial o Ministério Público, será acionado para o acompanhamento da família e/ou da vítima para a investigação do ato de violência estatal, orientação jurídica e acompanhamento e encaminhamento de eventual processo criminal.

§ 2º Cada família incluída no Programa será acompanhada individualmente por uma equipe técnica responsável por diagnosticar as necessidades dessa família e por acompanhá-la durante todo o período no Programa.

§ 3º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania promoverá encontros coletivos entre as famílias inseridas no Programa e desenvolverá atividades para o fortalecimento coletivo das vítimas e/ou familiares.

§ 4º Serão oferecidas formações sobre direitos humanos e prevenção de violência para a Guarda Civil Metropolitana e promovidas ações para a redução da violência estatal de responsabilidade do município.

§ 5º Serão desenvolvidas ações educativas para prevenção e diminuição da exposição ao risco da violência estatal de crianças, adolescentes e jovens por meio de um conjunto articulado de ações, incluindo a inserção do tema no currículo escolar.

Art. 8º A frente de Proteção Social do Programa consiste em garantir às vítimas e a seus familiares condições de manter a própria sobrevivência e a de seus dependentes, por meio da, entre outras ações:

- I - inclusão da família em programas sociais;
- II - priorização da segurança alimentar da família atendida;
- III - fortalecimento de vínculos comunitários e familiares.

§ 1º Toda pessoa incluída no Programa deverá ser registrada no Cadastro Único, cadastrada em programas de transferência de renda e ter articuladas alternativas de geração de renda e de inclusão produtiva.

§ 2º Esta frente será coordenada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que viabilizará o atendimento social no âmbito do SUAS - Sistema Único de Assistência Social visando o acompanhamento familiar e individual.

§ 3º Haverá formação periódica das equipes responsáveis pela atuação no Programa, a fim de ofertar a estes trabalhadores os subsídios teóricos, técnicos e metodológicos sobre o tema.

Art. 9º A frente de Atenção à Saúde é voltada ao suporte médico e psicológico das vítimas e/ou familiares de violência estatal e à promoção integral da saúde pelo tempo indicado pelo profissional responsável.

§ 1º O atendimento médico aos familiares de vítimas e / ou sobreviventes da violência estatal será prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, especialmente, mas não só pelos Núcleos de Prevenção à Violência do município, e consistirá no acompanhamento integral das condições de saúde, sobretudo dos efeitos relacionados aos episódios de violência.

§ 2º O atendimento psicológico deverá ser oferecido de forma individualizada e em grupos coletivos e será especializado em traumas desta natureza.

§ 3º O atendimento psicológico individualizado aos familiares de vítimas e / ou sobreviventes da violência estatal será prestado tanto em caráter de urgência, quanto de forma periódica, enquanto o beneficiário estiver inserido no Programa.

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebradas parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos previstos desta Lei, poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2020, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).